

## CRIMES SEXUAIS INFORMÁTICOS: DO BEM JURÍDICO À AÇÃO PENAL

Rafaela Pereira Albuquerque Lima (PIBIC/CNPq/FA/Uem), Gisele Mendes de Carvalho (Orientadora), e-mail: gmcarvalho2@uem.br.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

### Direito público / Direito Penal

**Palavras-chave:** crimes sexuais informáticos, direito penal informático, intimidade.

**Resumo:** Este trabalho busca analisar os tipos penais introduzidos ao rol de crimes sexuais do Código Penal Brasileiro pelas Leis nº 13.718 e 13.772 /18, quais sejam os delitos de registro e divulgação não consentida da intimidade sexual. O trabalho possui especial relevância à medida que busca explicar como se dá a tutela da intimidade sexual no campo mais moderno do Direito Penal: O Direito Penal Informático. Na pesquisa são discutidos os aspectos de direito material e de direito processual que envolvem as novas condutas típicas, sobretudo através da perspectiva vitimodogmática. A princípio, busca-se definir detalhadamente o bem jurídico tutelado pelos tipos penais dos arts. 218-c e 216-b do Código Penal. Adiante, questiona-se acerca dos efeitos da Lei 12.015/2009, que tornou todos os crimes sexuais de ação pública incondicionada à representação, sob a ótica destes crimes sexuais informáticos. Por último, sugere-se uma proposta de *legis deferenda*, buscando-se cooperar com a tutela da intimidade sexual por estes novos tipos penais.

### Introdução

Em 2018 foi inserido ao rol dos crimes contra a dignidade sexual dois novos delitos: a divulgação (art. 218-C) e o registro não consentido da intimidade sexual (art. 216-B). Estes novos crimes sexuais, diferentemente dos outros delitos do Título VI do Código Penal, se consumam com mais facilidade e tem seus danos potencializados através da tecnologia e do campo informático.

A princípio, por ainda não haver uma previsão legislativa específica, as condutas de registrar ou de divulgar conteúdo de mídia que capturasse cena de sexo ou nudez, enquadravam-se nos crimes contra a honra (SYDOW, 2020). Assim, uma verdadeira mudança de paradigma parece ter sido causada pela criação dos delitos dos arts. 216-B e 218-C, ao serem inseridos nos crimes contra a dignidade sexual.

Regis Prado leciona que em um estado democrático de direito, o bem jurídico penal é, primeiramente, um valor protegido constitucionalmente (PRADO, 2018) Assim, ao analisar as condutas dos arts. 218-C e 216-B do CP, denota-se uma possível lesão aos bens elencados pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal como invioláveis; a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que comumente em conjunto são definidos como “direito à privacidade”.

Intimidade, do latim *intĭmu*, significa o mais afastado; o âmago, o mais secreto (OXFORD, 2021) e dos elementos que compõem a ideia de privacidade, é o mais particular. De todos, o direito à intimidade é o que diz respeito à esfera mais profunda do ser. Desta maneira, as condutas dos arts. 218-C e 216-B lesam uma parte do ser ainda mais profunda que a honra ou que a imagem por exemplo, embora estes bens possam ser violados também.

Ainda mais especificamente do que a intimidade, registrar e/ou divulgar cena de nudez ou de sexo sem o consentimento de quem é registrado, fere a intimidade sexual. De fato, sexualidade e intimidade são entes tão ligados que são relacionados como sinônimos. (MICHAELIS, 2014) Do ponto de vista freudiano, a sexualidade é o agente fundamental na formação da psique do homem, assumindo uma posição de protagonismo no campo da intimidade. Do viés foucaultiano, a sexualidade pode ser definida como um meio de normatização, o filtro através do qual a sociedade classifica indivíduos como “normais” ou “anormais”. Sendo assim, da perspectiva individual ou social, a sexualidade é um bem diretamente ligado à autoestima, à imagem e às noções de respeitabilidade, de modo que a exposição desta sem um consentimento, ao enxergamos a profundidade do bem jurídico lesionado, assume uma gravidade sobremodo maior do que seria um delito contra a honra por exemplo.

Contudo, não se ignoram as questões procedimentais. A Lei 13.718/2018 tornou todos os crimes sexuais de ação pública incondicionada, e essa previsão, sobretudo após delimitar-se o bem jurídico lesionado pelos novos tipos penais (218-C e 216-B) exige especial cautela. Spencer Toth Sydow aponta que, apesar do esforço do legislador para aumentar a reprovabilidade de todos os delitos sexuais, esta previsão retira da vítima o arbítrio de decidir sobre a procedibilidade ou não da ação penal, o que nestes casos pode acarretar em um novo processo de vitimização. (SYDOW, 2020)

## **Materiais e métodos**

Essa pesquisa é bibliográfica, feita através do método dedutivo-hipotético, pela leitura e análise da literatura nacional e internacional publicada acerca da temática.

## **Resultados e Discussão**

Das discussões, analisou-se a princípio a definição de bem jurídico por Luiz Regis Prado, e a evidente correlação entre este e os valores protegidos pela Constituição Federal. (PRADO, 2019) A definição do bem jurídico tutelado pelos tipos penais dos arts. 218-C e 216-B só foi possível através da análise detida e aprofundada de cada um dos itens elencados e protegidos pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Durante a pesquisa, observou-se as discussões levantadas pelo professor Spencer Toth Sydow que criticou a alocação dos tipos penais, a redação confusa e imprecisa, que por si só são fatores que dificultam a tutela penal da intimidade sexual (SYDOW, 2020) Outra discussão levantada pelo autor, e que nesse trabalho possui especial relevância é a questão da ação penal. O professor Sydow compreende que a ação penal ser pública incondicionada em crimes sexuais informáticos representa um risco de re-vitimização, uma vez que a esta passou a ser negada a escolha pela procedibilidade da ação penal ou não. (SYDOW, 2020) Ainda em 2009, o professor Luiz Flávio Gomes já sinalizava o conflito gerado pelo que chamou de “tendência publicista do Direito” de ignorar “os interesses privados da vítima”. E, ainda de acordo com o professor, esta matéria assume especial relevância quando se discutem crimes sexuais. (GOMES, 2009) Mais aprofundadamente acerca da ação penal nos crimes sexuais, o professor Sydow aponta também para a possibilidade de maior exposição da vítima relacionada ao despreparo dos agentes públicos em lidar com crimes desta natureza. (SYDOW 2020). Nesse sentido, a professora Vera Regina Pereira de Andrade por sua vez aponta para as dificuldades singulares enfrentadas pelas vítimas de crimes sexuais no sistema de justiça criminal brasileiro, que não por acaso são majoritariamente mulheres. A professora pontua que a vítima desse tipo de delito é tão julgada quanto o agente da conduta, de modo que faz-se juízo de valor acerca do seu comportamento, vida pregressa e “reputação sexual. (ANDRADE, 2004)

## Conclusões

De fato, é inegável a importância da tipificação das condutas de registro e divulgação não consentida da intimidade sexual. Concluimos que esses delitos fizeram com que um bem jurídico passasse a ser tutelado pela lei penal brasileira: a intimidade sexual. Contudo, é justamente ao definirmos esse bem jurídico que entendemos que a ação penal deve ser pública condicionada à representação. Desde que estejam sujeitos a um prazo maior do que os seis meses impostos pela regra geral, pois compreendemos que este prazo é muito curto para que a vítima de delitos dessa natureza compreenda a extensão do dano que pode lhe ter sido causado e se prontifique a enfrentar o *strepitus fori* que ações penais de crimes sexuais naturalmente podem acarretar.

## Agradecimentos

Agradeço a Deus pela Sua graça e misericórdia. À minha família que tem me dado suporte incondicional. À minha orientadora, Dra. Gisele Mendes de Carvalho pela orientação e pela inspiração. À minha querida Universidade Estadual de Maringá, instituição da qual muito me orgulho de fazer parte.

## Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Violência sexual e sistema penal: proteção ou duplicação da vitimação feminina. *In*: DORA, Denise Dourado.

**Feminino, masculino**: igualdade e diferença na justiça. Porto Alegre: Sulina, 1997. 163 p. ISBN 85-205-0157-5.

GOMES, Luiz Flávio. **A ação penal é pública condicionada**. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em 01 de abr. de 2021

MICHAELIS moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php>>

PRADO, Luiz Regiz; **Bem jurídico-penal e constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. 156 p. ISBN: 9788530982140

SYDOW, Spencer Toth; **Curso de Direito Penal Informático**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. 720 p. ISBN: 978-65-5680-241-1.